



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6006362-33.2025.4.06.0000/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 6062724-04.2025.4.06.3800/MG

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE MIRANDA BOTELHO

AGRAVANTE: FELIPE HOTTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO(A): ERICO ANDRADE (OAB MG064102)

ADVOGADO(A): GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO (OAB MG207141)

ADVOGADO(A): LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (OAB DF031335)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. CONTRATOS INTERNACIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, deferiu parcialmente tutela provisória de urgência para suspender cláusulas de contratos internacionais de prestação de serviços advocatícios firmados entre escritório de advocacia inglês e atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, bem como determinou outras medidas destinadas à proteção dos contratantes. A parte agravante pretende a reforma da decisão, sustentando, entre outros fundamentos, a incompetência da Justiça brasileira, a incidência do direito inglês, a ilegitimidade ativa das instituições autoras, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a validade das cláusulas contratuais impugnadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a Justiça brasileira possui competência para processar e julgar ação que questiona cláusulas de contratos internacionais de prestação de serviços advocatícios com eleição de foro estrangeiro; (ii) estabelecer se os contratos são regidos pelo direito brasileiro ou pelo direito inglês; (iii) determinar se o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos contratantes; (iv) definir se incide o Código de Defesa do Consumidor sobre a relação jurídica estabelecida entre o escritório de advocacia e os atingidos; e (v) verificar se as cláusulas contratuais impugnadas apresentam indícios de abusividade aptos a justificar a manutenção da tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça brasileira possui competência para apreciar a demanda porque os contratos foram celebrados por cidadãos brasileiros residentes no Brasil, decorrem de desastre ambiental ocorrido em território nacional e envolvem obrigações e relações jurídicas diretamente vinculadas ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo inaplicável a cláusula de eleição de foro estrangeiro em prejuízo do consumidor hipossuficiente.

4. A competência da Justiça Federal decorre da participação do Ministério Público Federal na demanda e da repercussão regional do litígio relacionado ao desastre de Mariana, não incidindo a competência da Coordenação de Demandas Estruturais do TRF da 6ª Região, por se tratar de controvérsia relativa a contratos particulares de prestação de serviços advocatícios.

5. O direito material brasileiro rege os contratos, nos termos do art. 9º da LINDB, porque a proposta contratual foi realizada em território nacional, dirigida a contratantes brasileiros, em língua portuguesa, com captação de clientes realizada no Brasil e vinculada a fatos ocorridos no país.

6. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos quando presente relevante interesse social, especialmente diante da hipervulnerabilidade dos atingidos pelo desastre e da alegação de cláusulas contratuais potencialmente abusivas.

7. A permanência do escritório brasileiro no polo passivo mostra-se adequada, em cognição sumária, diante dos elementos que indicam atuação conjunta e colaboração com o escritório estrangeiro na captação e representação dos clientes, devendo a efetiva extensão desse vínculo ser apurada na



instrução processual.

8. Os contratos possuem natureza de adesão e inserem-se em contexto de advocacia de massa, caracterizado pela padronização das cláusulas, ausência de negociação individual e acentuada vulnerabilidade técnica, econômica e informacional dos contratantes, circunstâncias que justificam a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
9. As cláusulas que impedem ou restringem a adesão a acordos, condicionam negociações à autorização do escritório, dificultam a rescisão contratual, impõem foro e arbitragem estrangeiros e autorizam deduções sobre indenizações recebidas no Brasil revelam, em exame preliminar, indícios consistentes de abusividade por colocarem os consumidores em manifesta desvantagem excessiva.
10. A tutela provisória revela-se necessária para preservar a liberdade de escolha dos atingidos quanto à adesão ao Programa Indenizatório Definitivo ou à continuidade das demandas estrangeiras, sem submissão a restrições contratuais potencialmente ilícitas.
11. Não se verificam elementos suficientes para caracterizar publicidade abusiva ou campanha de desinformação promovida pela agravante, razão pela qual deve ser afastada a determinação de divulgação obrigatória da decisão judicial aos consumidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça brasileira é competente para processar e julgar ação civil pública que discute cláusulas de contratos internacionais de prestação de serviços advocatícios celebrados no Brasil por consumidores brasileiros, ainda que haja cláusula de eleição de foro estrangeiro.
2. Os contratos celebrados em território nacional para representação de atingidos pelo desastre de Mariana submetem-se ao direito material brasileiro.
3. O Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à tutela coletiva de direitos individuais homogêneos quando presente relevante interesse social e vulnerabilidade dos contratantes.
4. Contratos padronizados de advocacia de massa podem caracterizar relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
5. Cláusulas que restringem a liberdade do consumidor para celebrar acordos, rescindir o contrato, negociar sua reparação ou que imponham foro estrangeiro e obrigações excessivamente onerosas apresentam indícios de abusividade e admitem suspensão por tutela provisória.
6. A imposição de obrigação de divulgação da decisão judicial exige demonstração suficiente de publicidade abusiva, inexistente no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 127, 129, III, e 134; CPC, arts. 21, 22, II, 25, § 2º, e 63, § 1º; LINDB, art. 9º e § 2º; CDC, arts. 51, IV, 54 e 60; Lei nº 7.347/1985.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 471 da Repercussão Geral; STF, ADPF 1178, Rel. Min. Flávio Dino, decisões de 18.08.2025 e 15.04.2026; STJ, AgInt no REsp 2.109.787/AL, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25.03.2025; STJ, REsp 2.210.341/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 31.07.2025; STJ, REsp 2.079.440/RO, Rel. Min. Nancy Andrigghi, Terceira Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgInt no REsp 1.482.075/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30.06.2017; STJ, HDE 410/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26.11.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.702.739/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar, em relação à parte agravante, a determinação contida na alínea "d" da decisão recorrida, relativamente à cientificação dos consumidores sobre o teor da tutela recorrida, e sua divulgação nos moldes do art. 60 do CDC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2026.

60000254024v10 e do código CRC **a5f8e417**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Data e Hora: 10/07/2026, às 15:19:25

6006362-33.2025.4.06.0000

60000254024.V10